

## LEI Nº. 2.533/2025.

Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de débitos de natureza tributária e não tributária inscritos em Dívida Ativa no Município de Paraty/RJ, ajuizados ou não ajuizados, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de descontos para pagamentos de débitos de natureza tributária e não tributária inscrita em Dívida Ativa no Município de Paraty/RJ.

Parágrafo único. É parte integrante desta Lei o ANEXO I - RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, elaborado em consonância com o art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Art. 2º. O desconto de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 1º. Os créditos tributários e não tributária inscritos em dívida ativa ajuizados ou não, tanto para pagamento à vista (integral) ou parcelado, serão corrigidos monetariamente pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência dos seguintes descontos:

I – Para pagamento à vista (integral), remissão de 100% (cem por cento) de juros, multa.

II – Para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas, a remissão será de 70% (setenta por cento) dos juros, multa. (redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2025)

III – Para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) parcelas, a remissão será de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa. (redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2025)

IV - Para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, a remissão será de 40% (quarenta por certo) dos juros, multa. (redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2025)

V - Para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, a remissão será de 30% (trinta por cento) dos juros, multa. redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2025)

§ 2º. Os contribuintes interessados em usufruir do benefício para pagamento parcelado deverão requerer o parcelamento e o seu deferimento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações mensais conforme os incisos II e III, dos parágrafos 1º e 2º, art. 2º desta Lei.

§ 3º. Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento à vista (integral) ou parcelado.

§ 4º. O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independentemente de qualquer formalidade administrativa.

§ 5º. Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 800,00 (oitocentos reais) e o valor mínimo da parcela será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). (redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2025)

§ 6º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o erário municipal, terá direito a obter a Certidão Positiva com efeitos de negativa de débito com validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contendo ressalva da existência de parcelamento.

§ 7º. Ficam remidos os créditos tributários de ISS - Construção civil lançados em razão do georreferenciamento realizado em 2014, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não. (redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2025)

Art. 3º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Art. 4º. A concessão da remissão concedida não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos incidentes sobre o valor atualizado do débito.

Art. 5º. A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá, de ofício ou por meio de requerimento da parte, na condição de contribuinte, determinar a baixa dos registros referentes ao crédito tributário prescrito/ou decaído, consoante inteligência dos artigos 173, 174, 156, V, e 113, §1º, todos da Lei n. 5.172/1966 - dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (CTN) c/c § 3º do art. 23, § 2º do art. 54, §6º do art. 56, art. 77 e art. 88, todos da Lei Complementar n. 107/2022 - institui o Código Tributário do Município de Paraty.

§ 2º. Constatada a prescrição e/ou decadência do crédito tributário deve a autoridade administrativa instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável pelo gerenciamento do estoque da dívida ativa municipal.

Art. 6º. Nos casos de ação judicial o contribuinte ficará obrigado a apresentar à Procuradoria Geral do Município (PGM) fotocópia da guia devidamente quitada, cuja desistência expressa e tácita encontra-se consignada no próprio documento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o pagamento, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta Lei.

Art. 7º. O inadimplemento de 02 (duas) parcelas do ajustamento para pagamento parcelado, consecutivas ou não, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, abatidos os valores pagos anteriormente e recomeçando a fluir o prazo da prescrição na data em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Art. 8º. O prazo máximo para requerer o pagamento à vista (integral) ou o parcelamento será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto, inclusive as condições, prazos e datas estabelecidas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARATY.

EM 09 DE JUNHO DE 2025

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**

Prefeito

## RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(art. 14, caput, §§ e incisos da LRF)

### ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA - 2025

Descrição	Não Ajuizadas <sup>1</sup>	Ajuizadas <sup>2</sup>	Total
Valores	9.910.437,92	54.283.669,03	64.194.106,95
Correção Monetária	1.288.989,50	34.746.946,79	36.035.936,29
Multas	694.238,22	6.777.894,73	7.472.132,95
Juros	3.092.575,53	52.981.297,81	56.073.873,34
Honorários	630.000,02	14.803.916,90	15.433.916,92
Descontos	-12.994,98	0,00	-12.994,98
<b>Estoque da Dívida Ativa</b>	<b>15.603.246,21</b>	<b>163.593.725,26</b>	<b>179.196.971,47</b>

(1) Dívidas não ajuizadas até 28/01/2025 com vencimento até 31/12/2024.

(2) Dívidas ajuizadas até 30/01/2025 com vencimento de 01/01/2020 a 30/01/2024.

### DÍVIDA ATIVA - VALORES ANISTIADOS E RECEITAS ESTIMADAS PARA COMPENSAÇÃO - 2025

Descrição	Não Ajuizadas <sup>3</sup>	Ajuizadas <sup>4</sup>	Total
<b>Remissão (Perda de Receita)</b>	<b>4.416.813,77</b>	<b>59.759.192,54</b>	<b>64.176.006,31</b>
Percentuais sobre a Receita Estimada	28%	37%	36%
Receitas Estimadas com a Remissão	11.186.432,44	89.030.615,82	100.217.048,26
Percentuais sobre Valores Remitidos	39%	67%	64%
<b>Receitas Estimadas para Compensação</b>	<b>4.416.813,77</b>	<b>59.759.192,54</b>	<b>64.176.006,31</b>

(3) Remissão de juros, multas e honorários.

(4) Remissão de juros e multas.

### IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO - 2025 - 2026 - 2027

Descrição/Ano	2025	2026	2027
Receitas Estimadas (Anexo IX - LDO - 2024)	454.521.706,05	435.497.701,13	422.539.729,96
Receitas Estimadas com a Remissão	35.653.336,84	28.522.669,47	0,00
<b>Totais</b>	<b>490.175.042,89</b>	<b>464.020.370,60</b>	<b>422.539.729,96</b>

**MUNICIPIO DE PARATY**

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527

**CÓDIGO DE ACESSO**

C53F63D460164E54AAC2509D9664699

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 10/06/2025 10:59:51  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-867-91  
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/C53F63D460164E54AAC2509D9664699>  
com o identificador 39003700390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.